

O PROCESSO ELETRÔNICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DAS TUTELAS DE CONSUMO

Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire¹, Thirza Menezes de
Oliveira²

Resumo

A Emenda Constitucional nº45, conhecida como Reforma do Judiciário, resultou numa importante política pública com fito de resolver a problemática da intempestividade da tutela jurisdicional: a virtualização do Judiciário. Com a criação do Conselho Nacional de Justiça se destaca a iniciativa do judiciário para a transição do processo judicial em meio físico, papel, para o meio virtual. A virtualização do processo parece ser um passo importante para a melhoria da prestação jurisdicional, no entanto, o que se questiona é se essa mudança isolada é suficiente. O presente trabalho visa averiguar se as recentes mudanças no processo representam o início de uma mudança cultural que respalde uma maior qualidade da prestação jurisdicional ou se representam apenas uma melhora na celeridade no processo. O trabalho realiza uma revisão na literatura sobre as mudanças na teoria do processo, buscando identificar alguma transformação na cultura jurídica impactada pelo

¹ Universidade de Fortaleza. Professora de Direito. Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. geovanacartaxo@gmail.com

² Universidade de Fortaleza. Acadêmica do 7º semestre do Curso de Direito. Pesquisadora bolsista do PROBIC. thirza.oliveira@gmail.com

uso das novas tecnologias. Para a realização da pesquisa quantitativa, acerca da celeridade processual, foram analisadas amostras de processos consumeristas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, coletadas em formulários, de forma aleatória, nos anos antecedentes a virtualização do processo e nos anos posteriores, 2006, 2011 e 2012. A questão analisada se refere ao tempo de duração do processo, calculada em meses, da data de sua distribuição, até a data da sentença. Por meio de gráficos analisarse-á o tempo de duração do processo após a virtualização, acompanhando a implantação do processo eletrônico.

Palavras-chave

Processo eletrônico. Acesso à justiça. Virtualização. Superior Tribunal de Justiça.

Abstract

Constitutional Emend n°. 45, known as the Judicial Reform, resulted in an important aim of public policy to solve the problem of lateness of judicial review: the virtualization of the judiciary. With the creation of the National Council of Justice's initiative stands for the transition of legal proceedings in the physical paper for the virtual environment. The virtualization process appears to be an important step towards the improvement of adjudication, however, what is questioned is whether this change alone is sufficient. This study aims to investigate whether the recent process changes represent the beginning of a cultural shift that corroborates a higher quality of adjudication or whether they represent only an improvement in speed in the process. For the research samples were analyzed processes consumeristas judged by the Superior Court, collected in questionnaires, randomly, in the years before the virtualization process and subsequent years, 2006, 2011 and 2012. The question examined refers to the duration of the process, calculated in months from the date of its distribution, as of the date of the judgment. By analyzing graphs will be the

duration of the process after virtualization, following the establishment of the electronic process. The same time, the work carries out a review of the literature on changes in process theory, seeking to identify any change in the legal culture impacted by the use of new technologies.

Keywords

Electronic Process. Access to justice. Virtualization. Superior Court of Justice.

1 1. Introdução

A sociedade brasileira percebe o judiciário como um sistema ineficiente e bastante vagaroso. Em recente estudo sobre a percepção social da justiça no Brasil produzidas no âmbito do projeto “Sistema de Indicadores de Percepção Social” (SIPS), realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mostrou que a opinião pública associada às instituições da justiça é negativa, sendo atribuída uma nota média de 4,55 (em uma escala de 0 a 10). Os principais aspectos com relação à justiça avaliados negativamente foram rapidez, imparcialidade e honestidade (IPEA, 2011, p.3).

As recentes mudanças implementadas no sistema de justiça, após a criação do Conselho Nacional de Justiça, ocorrem no sentido de tornar efetivo e célere o processo. A Emenda Constitucional nº45 inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais, no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da celeridade processual, procurando assim atender à reclamação da sociedade por um processo mais célere e eficaz. Surge, assim, mais uma garantia constitucional, a razoável duração do processo e meios que o torne mais célere.

A transição do processo em meio físico, em papel, para o meio virtual é uma das principais políticas do Conselho Nacional de Justiça, órgão criado pela Emenda Constitucional nº45, que envolveu maior polêmica e debates. A Reforma do Judiciário promoveu diversas alterações no texto constitucional, o presente

trabalho pretende aferir os resultados no que se refere a uma mudança de cultura e celeridade do processo, com consequente melhoria efetiva no acesso à justiça e prestação jurisdicional.

O uso das novas tecnologias permeia as diversas áreas do conhecimento e do comportamento contemporâneo, marcando para alguns pensadores o surgimento de uma nova cultura, a cibercultura (LEMOS, 2010), transformadora e motivadora de novos desafios e princípios. O Direito e o sistema de justiça se afetam por essa mudança, sendo a nova Lei do Processo Eletrônico, Lei nº 11419 de 19 de dezembro de 2006, uma de suas facetas. A virtualização do processo parece ser um passo importante para a melhoria da prestação jurisdicional, no entanto, o que se questiona é se essa mudança isolada é suficiente. Qual o real impacto da virtualização do processo? A celeridade parece ser a mais simples de ser aferida. O presente trabalho visa averiguar se ocorreu de fato celeridade no processo após a virtualização dos processos no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para embasar a fundamentação teórica desse trabalho realizou-se uma pesquisa bibliográfica, sendo adotadas as abordagens quantitativa e qualitativa. A pesquisa quantitativa analisou amostras de processos consumeristas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, coletadas em formulários, de forma aleatória. A amostra total corresponde a aproximadamente 15% (quinze por cento) do total dos processos com temática consumerista julgados pelo Superior Tribunal de Justiça por ano, de 2002 até o primeiro semestre de 2012. Os formulários foram aplicados pelos alunos participantes do projeto de pesquisa do Laboratório de Jurisprudência (Lajur) na Universidade de Fortaleza. Para esse trabalho foi selecionada uma questão específica presente no formulário, referente ao tempo de duração do processo, calculada em meses, da data de sua distribuição, até a decisão. Sendo de interesse o ano de 2006, por ser este anterior a virtualização e os anos de 2011 e 2012, por tratarem-se dos últimos anos após o processo eletrônico efetivado.

2 Virtualização ou digitalização do processo?

Para aferir com maior precisão o fenômeno iniciado pela Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, ou a Lei do Processo Eletrônico, e suas consequências no mundo jurídico, faz-se necessário conceituar a mudança iniciada, a começar por precisar os termos, o processo é digital, eletrônico ou virtual? Qual o significado e alcance dos referidos termos?

Eletrônica remete ao movimento dos elétrons em circuitos, portanto meramente a uma relação com a máquina, se refere ao meio no sentido material, físico. Limitado em termos de alcance que as novas tecnologias abarcam atualmente ao possibilitar acesso imediato, ubiquidade, conexão. Segundo o dicionário Houaiss (online): “estudo das propriedades e aplicações de dispositivos que dependem do movimento de elétrons em semicondutores, gases ou no vácuo”.

A digitalização representa um passo a mais em relação a simples caracterização da máquina (eletrônica), atende a característica de uma nova linguagem, a linguagem em bits, um avanço significativo na transformação de dados, informações, com grande capacidade de armazenamento, rapidez no transporte e difusão e flexibilidade. Em oposição ao analógico, o digital, que Negroponte (1995) definiu em seu livro *Vida Digital*, como uma mudança exponencial e inexorável que propicia a transmissão das informações na velocidade da luz em grandes quantidades e por um preço ínfimo. O processo além de se encontrar alocado nas máquinas e em formato digital, atualmente possui outra característica, talvez ainda em descoberta, mas com indícios de uma mudança significativa. O processo é virtual ou ciber.

O termo virtual traduz de forma mais ampla o processo atual da sociedade em rede, que está mediada pelo ciberespaço, não se circunscreve a máquina (eletrônica), a linguagem (bits), mas, além disso, está conectada, está na rede, está no ciberespaço, sendo estas as características mais transformadoras e potencializadoras de novas relações, colaborações, interações e de uma mudança substancial nas identidades e senso de lugares (FREIRE, BERNARDES, 2011, p. 3-4).

Pierre Lévy (1998) denomina de inteligência coletiva a multiplicidade de interesses, conhecimento, expertise e competências reunidas pelo ciberespaço. Rover (2006, p. 16) afirma no conceito de virtualização "que não é mais apenas uma forma de representação do mundo (conhecer), mas é também um estado de ação no mundo, pressuposto para sua transformação".

No mesmo sentido, Sebastião Tavares Pereira (2012) define a digitalização como a passagem de algo do meio físico, papel, para o eletrônico, computador. Para que os meios eletrônicos de armazenamento, processamento e transmissão de informação sejam utilizados é necessária a digitalização. Já a virtualização trata-se de um processo em que as entradas são tratadas e organizadas para gerar um todo coerente para o destinatário. Logo a digitalização é a transformação dos processos em documentos eletrônicos e a virtualização não implica simplesmente na eliminação do uso do papel, mas em atribuir ao computador a execução de atividades repetitivas, automáticas, realizadas pelo homem.

Pensar no processo eletrônico como, simplesmente, um processo escaneado nos levaria a cometer no meio eletrônico os mesmos erros cometidos no processo em papel. É necessário ir além, segundo José Eduardo de Resende Chaves Junior (2010, p.24) é preciso explorar o potencial das novas tecnologias de informação e comunicação "para uma nova racionalidade processual que possa tornar os direitos mais efetivos e as decisões mais justas e adequadas". Portanto, Chaves, concorda que subsiste não só uma mudança nos meios (meio físico ao virtual), mas, sobretudo a real transformação depende de uma mudança cultural que incorpore plenamente as potencialidades do mundo virtual ao processo, a conexão, a rede, a cooperação.

Segundo Márcio André de Souza Souto:

Para que a reforma judiciária seja verdadeira e eficaz é necessário que a mesma passe por três pilares fundamentais: a modernização da gestão do Judiciário, incorporando novas tecnologias de informação, padronização de procedimentos racionais, simplificação de sistemas operacionais, capacitação de pessoal e desburocratização

da máquina administrativa; a alteração da legislação infraconstitucional, necessária para o aperfeiçoamento e funcionamento do Poder Judiciário. Alterações nos códigos de Processo Civil e Penal poderiam trazer maior celeridade e racionalidade aos procedimentos judiciais em médio prazo (2010, p.12).

O primeiro passo, em termos de legislação indutora da virtualização ocorreu com a publicação da Lei nº 11.280 em 16 de fevereiro de 2006, que incluiu modificações ao art. 154, parágrafo único do CPC, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital. Em seguida, ainda no mesmo ano, em 19 de dezembro de 2006 a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevendo um processo totalmente virtual, por meio da utilização dos recursos tecnológicos e de informática, buscando desburocratizar o trâmite processual. Para Fernanda Dias Soares:

Trata-se de uma reformulação das rotinas processuais e internas, com vistas à desmaterialização dos atos processuais e à racionalização dos procedimentos, bem como à otimização da prestação jurisdicional e dos serviços judiciários, conferindo-se concretude aos princípios da celeridade processual, da economicidade e da instrumentalidade e ao direito fundamental à efetividade, a partir do abandono de formalidades arcaicas na tramitação do processo (2011, online).

O Conselho Nacional de Justiça tem atuado como um dos principais agentes de implementação da Reforma do Judiciário e de concretização do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, o que pode ser verificado nos Relatórios de cada ano de gestão, apresentados ao Congresso Nacional, por ocasião da entrega da mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante a abertura da sessão legislativa, em cumprimento à prescrição constitucional contida no artigo 103-B, par. 4º, inciso VII da CF/88 (MORAES; FREIRE, 2011, p.1150). É possível observar pela análise dos relatórios anuais do CNJ a centralidade do debate a cerca da virtualização do processo como uma diretriz importante na gestão judiciária. Nesse sentido, no primeiro relatório de 2005 encontra-se como diretriz da Corregedoria:

Por fim, outras diretrizes essenciais aos trabalhos deste órgão concentram-se no planejamento, coordenação e integração de atividades de informática, de processamento eletrônico de dados e de desenvolvimento de sistemas necessários ao

funcionamento, à modernização e ao aprimoramento dos serviços judiciários, além da formação e aprimoramento de funcionários para estas finalidades (2006c, p. 26).

O Relatório anual do CNJ do ano de 2006 narra o papel do Conselho na multiplicação do processo virtual, por meio da realização em todo o país de reuniões com fito de difundir, capacitar e discutir a implantação do processo virtual (BRASIL, 2007a, p. 84). O relatório inclui, ainda, a Lei 11419/2006, como prioritária ao processo de Reforma da Justiça (BRASIL, 2007a, p. 84) e ressalta nas suas recomendações finais (BRASIL, 2007a, p. 161): Conselho Nacional de Justiça recomenda que os órgãos do Poder Judiciário Nacional adotem as providências necessárias para a implementação do processo virtual.

O desafio de modernização do sistema judicial traduziu-se, em síntese, no I Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, os três Poderes do Estado se reuniram a fim de planejarem e construiram diretrizes para um Judiciário mais célere.

No final de 2006, mesmo ano de publicação da Lei 11.419/2006, o sistema Processo Judicial Digital (PROJUDI), software de tramitação eletrônica de processos, é doado pelos seus desenvolvedores e passa a ser mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A meta do STJ de transformar todos os autos físicos em eletrônicos começou pela digitalização de 4.700 processos em grau de recurso extraordinário. Em 2009, a digitalização estendeu-se a outras classes processuais e teve início a tramitação eletrônica.

O projeto do STJ tem como objetivo principal eliminar o papel como meio de trâmite processual por meio de tecnologias que proporcionem uma justiça mais célere, efetiva e acessível aos cidadãos, compreendendo basicamente a transformação do processo físico (papel) em formato digital, foi iniciado em janeiro de 2009 e inclui a integração do STJ com todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais para o envio de recursos no formato eletrônico, a automação de julgamentos em todos os

órgãos julgadores do tribunal e o aprimoramento de sua gestão administrativa (SILVA, 2010, p.13).

Aos poucos todos os tribunais estaduais e federais foram aderindo ao sistema e hoje parte dos processos em tramitação são eletrônicos. Embora já exista a integração com as demais cortes do país, o ministro Ari Pargendler, em notícia publicada em abril de 2011 no site do STJ (2011, online), afirma que é preciso avançar, pois a maioria dos processos que chegam ao STJ ainda é em papel, gerando uma grande sobrecarga de trabalho, uma vez que tem que se transformar do meio físico em meio virtual.

O Judiciário brasileiro apresenta diversos órgãos com padrão de excelência em termos de informatização, ressentindo-se, porém, de uma melhor coordenação entre todos os segmentos que possa permitir o compartilhamento entre as dezenas de tribunais existentes do país. Nesse sentido, o CNJ lançou em junho de 2011, o PJe, o Processo Judicial Eletrônico, um sistema informatizado, desenvolvido pelo Conselho em parceria com os tribunais, que permite a automação dos processos judiciais. No discurso de lançamento o Ministro Cezar Peluso advertiu sobre a necessidade de autonomia:

Essa autonomia nos é muito cara, pois, sobre livrar-nos da dependência de terceiros para controlar o processo judicial, o CNJ, ao escolher o PJe como base do sistema nacional, procurou conceber e produzir instrumento capaz de ajustar-se às peculiaridades locais (PELUSO, 2011, p.1).

Além disso, apontou características próprias desse novo sistema, que substitui uma grande quantidade de sistemas de informática existentes que não se comunicam. As novas tecnologias tecem uma grande rede de integração entre tribunais e outros órgãos da Administração Pública e possibilitam a condução do processo de forma mais ágil e organizada.

O PJe já se comunica diretamente com a Receita Federal do Brasil, para assegurar a identificação adequada das partes, e com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para garantir a regularidade de atuação dos advogados. Queremos mais. Estamos em tratativas com os Correios e com o Banco Central do Brasil, para facilitar o trânsito de cartas, inclusive de ordens do Bacenjud. E trabalhamos conjuntamente com os tribunais superiores para que as Procuradorias

Públicas e o Ministério Público possam integrar-se ao sistema (PELUSO, 2011, p. 3).

Visando estabelecer os padrões para intercâmbio de informações de processos judiciais e assemelhados entre os diversos órgãos de administração de justiça, além de servir de base para implementação das funcionalidades pertinentes ao sistema processual, foi estabelecido o modelo nacional de interoperabilidade definido pelas equipes técnicas dos órgãos (STF - CNJ - STJ - CJF - TST - CSJT - AGU e PGR), de acordo com as metas do termo de Cooperação Técnica n. 58/2009.

Há, no entanto, uma multiplicidade de opções em termos de programas (softwares) na implantação do processo eletrônico nos diversos tribunais do país. Alguns tribunais se adiantaram ao conceber um software próprio, outros contrataram empresas específicas, o que dificulta essa expansão do PJe para todos os tribunais.

2.1 *2.1. Novos princípios do processo eletrônico: uma mudança de cultura?*

O atual texto do Código de Processo Civil (CPC) data de 1973, este já passou por várias reformas ao longo dos anos, entre elas a Emenda Constitucional 45/2004 e está em tramitação no Congresso o projeto de lei do novo Código de Processo Civil.

Durante audiência da comissão especial que analisou o código, a inclusão de princípios do processo eletrônico no novo CPC foi reivindicada por vários especialistas para orientar o uso do processo eletrônico nos tribunais. Para o advogado Marcelo Weick, doutorando em governança eletrônica, a instituição dos princípios gerais do processo eletrônico vai permitir a sistematização do que já é praticado atualmente, ele afirma:

O processo eletrônico já está inserido em pelo menos 50 pontos do projeto do novo CPC, mas sem uniformização. O que a gente espera é que seja criado um conjunto de normas que oriente essa sistemática, os princípios básicos para o enfrentamento da questão eletrônica (SIQUEIRA, 2012, online).

O projeto de lei do novo Código de Processo Civil dará a diretriz para a prática dos atos processuais eletrônicos e irá trazer novos princípios específicos, mas devido à velocidade das mudanças de tecnologia, as leis especiais e as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) irão criar regras específicas, quando necessário.

A inovação trazida pelo processo eletrônico deu origem a novos princípios processuais relacionados com as novas características produzidas pela tramitação eletrônica, segundo diversos processualistas, o que indica uma mudança na cultura jurídica. Para outros juristas os mesmos princípios se revestem de novas características e releituras após a implantação do processo eletrônico, como se afere da leitura de José Carlos de Almeida Filho (2010).

Os princípios próprios do direito eletrônico processual são defendidos por estudiosos da matéria, a exemplo dos que são propostos por Jose Eduardo de Resende Chaves Junior, princípio da Imaterialidade, Conexão, Interação, Intermidialidade, Hiper-Realidade, Instantaneidade e Desterritorialização (Chaves Junior, 2010, p. 25).

De acordo com o Princípio da imaterialidade: a imaterialidade aproxima conceitos como processo, procedimento e autos. Os sujeitos processuais estarão ligados entre si por meio de um processo linguístico. Esse princípio tende a ser pró-ativo, flexível e responsável adaptação ao caso concreto, estimulando doutrina e jurisprudência a encontrarem o meio mais pragmático e justo para solucionar o caso concreto. Essa flexibilidade estará controlada pelo workflow dos sistemas processuais eletrônicos, possibilitando que a reiteração de situações venha a moldar uma concepção mais construtivista e mais democrática de processo, sendo possível reduzir discussões puramente formais (Chaves Junior, 2010, p.25-27). Como exemplo, encontram-se algumas reformas de sentença que ocorrem no meio virtual sem a devida "contestação", mas apenas porque algum documento foi anexado de forma errônea no processo, ocorre a retirada pelo próprio juiz, sem tanta burocracia.

Segundo o Princípio da Conexão o processo eletrônico é um processo em rede, um processo de conexão entre sistemas, máquinas e pessoas, podendo manifestar-se tanto do ponto de vista tecnológico, como do ponto de vista social. Sendo este princípio abordado em duas perspectivas diferentes pelo autor: reticular e inquisitiva (Chaves Junior, 2010, p.27).

Para o Princípio da conexão reticular: o processo eletrônico somado à desmaterialização viabiliza em tempo real a transmissão do conteúdo dos autos processuais. O processo em rede elimina etapas, como “pedido de vista do processo”, pois o processo se encontra conectado constantemente, onde haja acesso a Internet.

A publicidade passa a ser mais efetiva. Afirma o autor que:

Troca-se a compartimentalização dos atos pela instantaneidade, o tempo lógico, pelo tempo real. O prazo deixa de ser um conceito estanque, para assumir uma perspectiva mais dinâmica, mais concreta e real, que se estende por todas as horas do dia, mas que também se reduz e se amolda a pragmática concreta dos atos. [...] O princípio da conexão em rede impõe as partes o ônus da vigilância permanente e em tempo real. A conexão aumenta a responsabilidade das partes no processo, como contrapartida ao próprio alargamento de sua participação (Chaves Junior, 2010, p. 28-29).

O princípio da escritura, de acordo com o qual todos os atos processuais serão escritos e documentados, é mitigado, pois diferentes mídias eletrônicas permitem romper com a separação entre o mundo dos autos e o das relações sociais. O processo eletrônico tende a ser mais participativo e interativo (Chaves Junior, 2010, p.28).

De acordo com o Princípio da Conexão Inquisitiva essa separação permite-lhes uma interação, o que implica em um novo contexto alterando o conceito de “fato público e notório” para “fato comum e conectável”. (Chaves Junior, 2010, p.30)

O Princípio da Interação é a forma mais aprimorada e democrática do atual princípio do contraditório, pois no processo eletrônico ela irá ocorrer de forma em tempo real, evitando dilações indevidas e atuação mais ética. Para Chaves Júnior (2010, p. 34) “Interagir é contradizer e participar em tempo real, com sinergia e maior grau de autenticidade”.

O processo eletrônico não é apenas a passagem de um meio físico (papel) para o eletrônico. Esta nova forma de entrelaçamento que os recursos informáticos permitem entre escrita, imagem e som faz com que o diálogo processual ganhe novos contornos, a essa interação entre diferentes tipos de mídias é que se dá o nome de intermedialidade, embora ainda seja um conceito em construção, daí surgindo o Princípio da Intermedialidade (Chaves Junior, 2010, p.31).

Princípio da Hiper-realidade a utilização das mais diversas mídias permite a dinamicidade, por meio de apresentação, em tempo real, além de permitir que questões estritamente burocráticas ocorram de forma automática. Segundo Chaves Júnior (2010, p.33) “No processo eletrônico [...] É possível apresentar a representação das testemunhas e até uma performance da realidade nos autos, por meio de imagens e som.”

Essas práticas podem ser visualizadas na atuação de alguns tribunais que estão adotando e recomendando a gravação de audiências em mídia digital, considerando o art. 169, §2º, CPC, instituído pela Lei n 11.419/2006, que admite nos processos eletrônicos que “os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei [...]” (BRASIL, 2006b).

A tecnologia permite realizar audiências e julgamentos por meio de videoconferência, sendo possível o armazenamento integral em áudio e vídeo dos atos processuais. Em Fortaleza (CE), nas Varas Criminais do Fórum Clóvis Beviláqua, estão sendo realizadas audiências gravadas, em áudio e vídeo, por meio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

Segundo o Princípio da Instantaneidade, o meio eletrônico torna mais célere o processo, visto que o processo está acessível às partes, em tempo real, não havendo necessidade de pedido de vista e nem conclusão para o juiz.

[...] o processo eletrônico rompe com a linearidade da numeração de páginas. Não ha uma sequencia numerada de páginas, mas um fluxo - workflow - do processo,

que não é necessariamente linear, mas conduzido a partir de eventos processuais (Chaves Junior, 2010, p.35).

O Princípio da Desterritorialização significa que a efetividade dos direitos não pode ser contida pelas limitações territoriais e circunscrições jurisdicionais, devendo ocorrer extensão da longa manus estatal. Grandes exemplos da aplicação desse princípio em nosso país são o BACENJUD, infojud, renajud (Chaves Junior, 2010, p.37).

Em 2009 uma das metas traçadas para o Judiciário para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça foi a meta 8: cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (BRASIL, 2009a, p.294).

O BacenJud é um sistema que interliga a Poder Judiciário ao Banco Central e as instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. O RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), possibilitando consultas e o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). Já o INFOJUD é um serviço que objetiva atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal (BRASIL, 2009a, p.147-148). Essas iniciativas concretizam apenas uma parte das inúmeras conexões que o processo virtual poderá mediar, concretizando a busca da verdade real, da celeridade processual e principalmente com consequências na credibilidade e segurança no sistema de justiça.

Sebastião Tavares Pereira, outro estudioso da matéria, sugere diferentes princípios próprios do processo eletrônico como o da máxima automação, da imaginalização mínima ou datificação pertinente e do máximo apoio ao ato de julgar (2012, p.57).

A automação, viabilizada pelos avanços tecnológicos, é instrumento de aumento da produtividade e barateamento da produção do trabalho. Segundo Pereira (2012, p.57), [...] Mas o comando de otimização para o processo eletrônico deve ser no sentido de se alcançar, um dia, as fronteiras do “não automatizável”, entregando às tecnologias digitais tudo aquilo que for passível de automação (automação máxima) [...], sendo por isso denominado princípio da máxima automação.

Para o Princípio da imaginalização mínima ou da datificação pertinente os dados devem ser enviados para a instrução processual na forma mais adequada para a máxima automação, dando preferência a formatos diversos das imagens digitalizadas que além de necessitarem de grandes capacidades de memória ainda não são “processáveis automaticamente” (2012, p.59).

De acordo com o princípio do máximo apoio ao ato de julgar a função básica que deve direcionar o processo eletrônico deve ser a função decisória, a partir dela deve ser feita a concepção do sistema. Desta forma o sistema eletrônico poderá auxiliar o juiz, da tarefa de formação da sentença, até o fornecimento de informações relevantes para a decisão (2012, p.63).

Outra inovação na prática processual foi a recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal que alterou sua jurisprudência em relação aos recursos prematuros. Defendendo o acesso à Justiça, conforme artigo 5^a, inciso XXXV da Constituição Federal, os recursos interpostos antes do prazo passarão a ser aceitos (2012, online). Essa aceitação pelo STF da interposição de recursos antecipadamente demonstra uma valorização da celeridade processual e uma mudança concreta na cultura judicial implementada pela inovação do processo virtual. Portanto, há indícios de uma mudança cultural em andamento, com a construção teórica e mudança de práticas em florescimento. Principalmente, a construção teórica identifica a necessidade de superação da simples digitalização do processo e aponta para uma real transformação na concepção da prestação jurisdicional.

3 O processo eletrônico no STJ: análise da celeridade

Diante de todas essas mudanças culturais trazidas pelo processo eletrônico surgem questionamentos. Qual o papel da virtualização na efetividade do Superior Tribunal de Justiça? Realmente ocorreram mudanças positivas em relação à celeridade dos processos consumeristas em trâmite no Superior Tribunal de Justiça após a virtualização?

O trâmite dos processos judiciais em papel desde o seu recebimento no STJ até o retorno e arquivamento na origem, apresentam várias limitações físicas o que traz morosidade. Os processos são enviados pelo correio o que gera alto custo na logística, riscos de segurança e dispêndio de tempo de transporte. Processos físicos ocupam muito espaço para guarda e arquivamento, além da dificuldade de identificação e acessibilidade devendo o interessado se deslocar ao tribunal. Gastos com papel, conservação, limpeza e pessoal para manuseio constituem outro aspecto negativo. A inexistência de organização interna pode dificultar a localização do processo, além da limitação ao acesso resultante da posse para a execução de atividades dos demais interessados, impossibilitando a ação sequencial.

Dados levantados pela análise dos relatórios das ouvidorias do CNJ constataram uma predominância das reclamações por morosidade. Ao ser aferida a relação existente entre os estados brasileiros que possuem maior e menor demanda por morosidade com o índice de processo eletrônico foi possível verificar que os estados com maiores índices de processo eletrônico são os que apresentaram uma menor demanda de reclamações com o tema morosidade processual (FREIRE, 2011, p.218). A política de virtualização, mesmo que só no aspecto da maior celeridade, responde a uma demanda da sociedade brasileira por eficiência no sistema de justiça.

Com a virtualização, em poucos minutos os processos estão sendo recebidos, registrados, autuados, classificados e distribuídos aos relatores. Além da segurança, economia e rapidez, a remessa virtual garante mais transparência à atividade jurídica, já que o arquivo digital pode ser acessado pelas partes de qualquer lugar do mundo, por meio da Internet (SILVA, 2010, p.13).

O progressivo abandono do papel resulta em maior celeridade no trâmite processual, isto se deve, principalmente, a eliminação das fases mortas do processo. A ministra Ellen Gracie afirmou que em levantamento realizado em 1992 na Justiça Federal, concluiu-se que 70% do tempo total de tramitação de um processo correspondem à prática de atos burocráticos como repetição de juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos, sem nenhuma relevância maior para a resolução do processo (BRASIL, 2007b, online).

Além disso, o processo eletrônico proporciona mais transparência, segurança e comodidade para todos que operam no Poder Judiciário.

Assim, no Relatório de Gestão do exercício de 2011 o projeto STJ na Era Virtual teve seu escopo reformulado, sendo definido como objetivo principal:

Consolidar o processo judicial eletrônico no âmbito do STJ, por meio da modernização do Portal do Jurisdicionado (e-STJ) e da implantação de procedimentos e sistemas que visem o recebimento de documentos eletrônicos (e-DOC) e a evolução da integração com outros tribunais (i-STJ), aderentes ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) (BRASIL, 2012b, p.25).

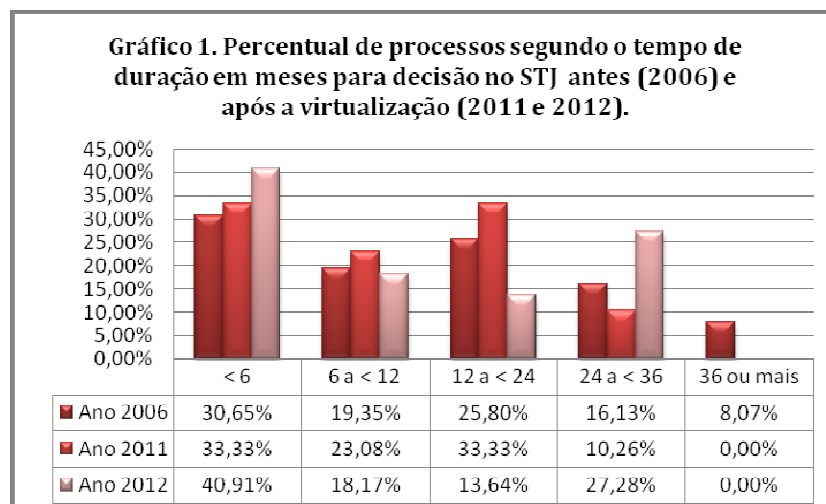
De acordo com o Relatório de Gestão do exercício de 2011 a meta de Implantação de Sistema Integrado de Gestão de Informação Jurisdicional II no Superior Tribunal de Justiça – E-JUS II obteve como resultado 17,41%, o que representa 96,74% da meta. Contribuiu para o resultado da meta a expansão dos serviços provenientes do processo judicial eletrônico no âmbito do STJ. No ano de 2011, foram implementados serviços que promoveram o trâmite judicial completamente eletrônico entre o STJ e outras instâncias, ou seja, desde o nascedouro do processo no tribunal de

origem, sua tramitação e julgamento no STJ e sua baixa eletrônica à origem (p.32).

Fator que colabora com celeridade processual é a facilidade na consulta das peças. O ministro Sanseverino afirma, em notícia publicada em abril de 2011 no site do STJ (online), que nas sessões de julgamento, durante a sustentação oral, quando o advogado aponta algo que deixa o relator em dúvida, em muitos casos não é necessário interromper o julgamento com pedido de vista regimental. “É possível ir direto ao ponto no processo. Tiro as dúvidas imediatamente e profiro o voto”.

O processo eletrônico vem trazendo benefícios para a saúde dos servidores, traduzida pela redução de atestados médicos decorrentes de alergias, problemas respiratórios e dores na coluna provocados pelo transporte e manuseio do grande volume de processos em papel. Além disso, houve o benefício para o meio ambiente com economia de papel. Há economia, também, de armários, estantes, espaço, arquivos (BRASIL, 2011b, online).

Ao analisar-se o percentual de processos julgados no STJ antes da virtualização, em 2006, e depois da virtualização, em 2011 e 2012, conforme demonstra o gráfico 1, afere-se que o tempo de duração para decisão desses processos vem diminuindo, acompanhando a implantação da informatização do judiciário. A quantidade de processos que tiveram menos de seis meses de duração para sua decisão no STJ passou de 30,65% em 2006, para 40,91% em 2012.



*Ano 2011 e 2012 estão incluídos somente os processos totalmente eletrônicos

Pelos dados expostos, verifica-se que o mesmo ocorreu com o percentual de processos com menos de 12 meses de duração, em 2006 eles totalizavam 50% dos autos. Houve aumento progressivo do percentual de processos decididos em apenas um ano. Em 2011 este percentual foi de 56,41% e em 2012 foi de 59,08% dos processos.

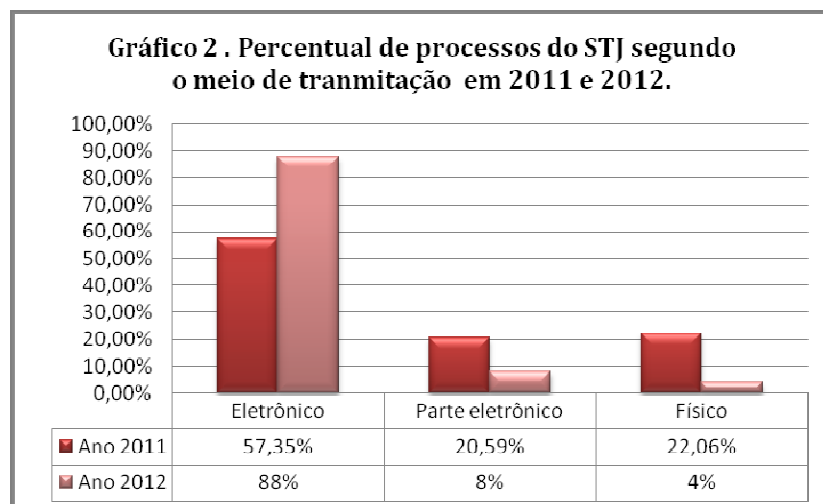
Outra variável que poderia ter sido decisiva no aumento da celeridade do processo seria a diminuição do número de processos tramitando no STJ, no entanto o Relatório Estatístico de 2011 do Superior Tribunal de Justiça (2011, p.19) constata que ocorreu um aumento no número de processos distribuídos e julgados. Em 2006 foram distribuídos 251.020 e julgados 262.343 processos no STJ, enquanto em 2011 foram, respectivamente, 290.901 e 317.105 processos, o que descarta a celeridade por diminuição do número de recursos, política intentada pelas constantes reformas processuais.

Estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o custo

da execução fiscal na Justiça Federal aponta que não houve variações significativas de desempenho entre as varas que usam processos físicos, digitais ou virtuais (BRASIL, 2011a, p.14). Isto não foi o que ocorreu na presente pesquisa. O resultado obtido na pesquisa do IPEA e CNJ pode ter sido devido ao fato de que os processos de execução fiscal possuem uma característica bastante peculiar devido ao tempo necessário para a localização do devedor e dos bens para penhora, não devendo por isso serem utilizados como regra geral, conforme comentário do Diretor do Departamento de TI do CNJ, Declieux Dantas:

Somente as ações de execução fiscal e na esfera da Justiça Federal foram incluídas na pesquisa. É sabido em todo Judiciário que as ações de execução fiscal constituem o maior problema em relação à tramitação processual, pois os processos não são sentenciados por dificuldades de localização do devedor ou devedor não possui bem para penhora (2011, online).

A Lei nº 11.419/06 permitiu aos tribunais manter autos total ou parcialmente eletrônicos. Em seu artigo 11, § 5º está prevista a possibilidade de arquivamento físico de documentos cujo estado de conservação ou o grande volume não viabilize a sua digitalização e juntada nos autos eletronicamente gerados, sendo devolvidos à parte após o trânsito em julgado da decisão.



A análise do gráfico 2 indica que em 2011, dois anos após o início da digitalização dos processos, a maioria deles está em meio eletrônico, porém parte está em meio físico (papel) e parte foi digitalizada com o processo já em tramitação no STJ. Este fato também ocorreu em 2012, porém em uma proporção muito menor.

Segundo José Carlos Almeida Filho (2010, p.223), a conservação dos autos em meio digital possui diversas vantagens como, por exemplo, a salubridade e a impossibilidade de perda dos processos devido a incêndios. Porém, a conservação parcial dos autos, em meio físico e em meio digital, ocasionará duas sobrecargas, ou seja, nos servidores e nos arquivos.

A digitalização de todos os processos em tramitação acarretaria um grande ônus para os tribunais. Sendo prudente a digitalização daqueles distribuídos a partir da implantação do processo eletrônico, permanecendo os anteriores em papel (SOARES, 2011).

4 Conclusão

A Reforma do Judiciário promoveu diversas alterações no texto constitucional, porém pontuam apenas o início da resolução dos problemas do Judiciário, para sua consolidação se faz necessário mudanças na legislação e adequações jurídicas, além de mudanças na administração e cultura do Poder Judiciário.

As mudanças advindas da virtualização são bastante complexas e de difícil aferição. No presente trabalho analisou-se o item tempo do processo, mas muitas outras abordagens sobre a forma de decisão, qualidade da decisão, recorribilidade, entre outras variáveis são necessárias para afirmar-se um impacto positivo mais amplo. No entanto, constatou-se uma efetiva mudança positiva em relação à celeridade do processo consumerista em trâmite no STJ após a virtualização. Os dados são significativos e demonstram uma perceptível celeridade, com ausência de processo que permaneciam por mais de 36 meses tramitando em 2011 e 2012, enquanto esses processos representavam 8% dos processos em 2006. Processos que duravam menos de seis meses correspondiam a 36,65% dos processos, em 2012 esse número saltou para 40, 91% dos processos, um aumento importante na solução efetiva e célere que incentiva o acesso à justiça.

Vale ressaltar que o número de processos totalmente eletrônicos ainda é baixo, devido a virtualização do judiciário ser relativamente recente, o que pode influenciar o resultado, porém estes não devem ser desprezados, vistos os ganhos que estão sendo obtidos com a virtualização.

Afere-se uma construção teórica consistente e inovadora salientando a necessidade de mudanças para além da simples digitalização e auferindo novas proposições acerca do comportamento, valores e cultura do judiciário. As mudanças propostas por novos princípios processuais resultantes do uso das novas tecnologias no sistema indicam não só maior celeridade, mas a busca por maior qualidade e confiança, transparência. Como se

aduz das inovações propostas pelo princípio da intermedialidade e hiper-realidade, da conexão e automação. Inovações que precisam de difusão e discussão nos meios jurídicos para sua implementação e transformação efetiva da prestação jurisdicional.

5 Referências

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, ed. 35, p.2, 17 fev. 2006a. Seção 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=17/02/2006>> Acesso em: 10 jun. 2012.
- _____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, ed. 243, p.2, 20 dez. 2006b. Seção 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=20/12/2006>> Acesso em: 10 jun. 2012.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório Anual 2005. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2006c. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-aneais/cnj/relatorio_anual_cnj_2005.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2012.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório Anual 2006. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/relatorios_aneais/relatorio_anual_cnj_2006.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2012.

- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório Anual 2009. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2009a. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/dwnld/cep_b61_n_7.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2012.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. A execução fiscal no Brasil e o impacto no judiciário. Brasília, DF: 2011a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_exec_fiscal_dpj.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2012.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Audiências das Varas Criminais no CE serão gravadas por meio do Sistema de Automação da Justiça. Brasília, DF: 2012a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/20586-audiencias-das-varas-criminais-no-ce-serao-gravadas-por-meio-do-sistema-de-automacao-da-justica>>. Acesso em: 03 ago. 2012.
- _____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, ed. 252, p.9, 31 dez. 2004. Seção 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=9&data=31/12/2004>> Acesso em: 08 jun. 2012.
- _____. Justiça Federal. Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 58/2009. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2009b. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/sesoes-do-cjf/acordos-e-convenios/2009/TERMO%20DE%20ACORDO%20DE%20COOPERA%20CaO%20TECNICA%20N.%2058-2009.pdf/view>>. Acesso em: 14 ago. 2012.
- _____. Pacto Republicano de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. Brasília: DF, 2005. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_prog_cursos/cpc_pacto.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2012.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. STJ na Era Virtual. Processo Eletrônico, o Superior Tribunal de Justiça na Era Virtual.: Documento do Programa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010.

- _____. Superior Tribunal de Justiça. Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios. Brasília, DF: 2011b. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488>. Acesso em: 20 jun. 2012.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria do Tribunal. Relatório de Gestão do exercício de 2011. Brasília, DF: 2012b. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1732>. Acesso em: 08 jul. 2012.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Relatório Estatístico de 2011. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012c. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=1&vSeq=175>> Acesso em: 13 jun. 2012
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Ellen Gracie destaca o pioneirismo da Justiça do Trabalho na informatização. Brasília, DF: 2007b. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7301&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=processo%20eletr%F4nico>. Acesso em: 13 jul. 2012.
- Chaves Junior, Jose Eduardo de Resende. Comentários a Lei do processo Eletrônico. São Paulo: LTR, 2010.
- CIO do CNJ comenta pesquisa do IPEA sobre ineficácia da digitalização de processos na celeridade da justiça. Portal It4cio, 02 mai. 2011. Disponível em: <<http://m.it4cio.com/noticias/ler/u/L21hdGVyaWFzL2Rlc3RhcXVlZ2VyYWwvdGlwby8zNTQzL2lkLzI0MzY3L25ld3MvMQ==>>. Acesso em: 05 jul. 2012.
- DA REDAÇÃO ESPAÇO VITAL. STF altera jurisprudência e passa a aceitar os recursos prematuros. Espaço Vital. Porto Alegre, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/noticia-27972-stf-altera-jurisprudencia-e-passa-aceitar-os-recursos-prematuros>>. Acesso em: 18 ago. 2012.
- DICIONÁRIO HOUAISS on line. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=eletr%F4nico&x=15&y=13&stipe=k>>. Acesso em: 20 jun. 2011.
- FREIRE, Geovana Cartaxo de Arruda; BERNARDES, Marciele Berger. Políticas públicas para a construção de uma cibercidade. In: V Simpósio Nacional ABCiber. 16 a 18 de novembro de 2011, UDESC/UFSC, Florianópolis. Anais de evento.

- FREIRE, Geovana Cartaxo de Arruda; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. Políticas públicas responsivas do Conselho Nacional de Justiça: análise da ouvidoria. In: ROVER, Aires José; MEZZARROBA, Orides (Org.). Democracia Digital e Governo Eletrônico. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 195-220.
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS). Brasília: IPEA, 2011.
- LEMOS, A. Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 5ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2010.
- LÉVY, Pierre. A inteligência coletiva por uma antropologia do ciberespaço. Traduzido por Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 1998.
- MORAES, Germana de Oliveira. FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. O Conselho Nacional de Justiça como ponto de mutação do sistema judicial brasileiro. In: Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI. Vitória, ES. Nov. 2011. p. 1147-1171.
- NEGROPONTE, Nicholas. A vida digital. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- PELUSO, Cezar. Pronunciamento do Ministro CEZAR PELUSO, no lançamento do PJE. 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 21 de junho de 2011. Disponível em: <<http://wwwh.cnj.jus.br/portal/images/programas/processo-judicial-eletronico/lancamentopje.discursoministropeluso.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.
- PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. Revista Trabalhista Direito e Processo, n. 41. 2012.
- PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, v. 16, n. 1. 2009. João Pessoa, PB. p.40-66. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21242>>. Acesso em: 14 ago. 2012.
- ROVER, Aires José. Do analógico ao digital: construindo tecnologias emancipadoras, In: BLUM, Opice; et al (coords). Manual de direito eletrônico e internet. São Paulo: Lex Editora, 2006, p.11-26.

- SILVA, César Augusto Venâncio da. *Institucionalização dos Procedimentos Eletrônicos na Justiça Brasileira*. 2010. 84 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Internacional de Curitiba, Fortaleza, 2010.
- SIQUEIRA, Carol. Especialistas defendem que novo CPC traga princípios do processo eletrônico. *Jornal da Câmara: Geral*, Brasília. 16 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/jornalcamara/default.asp?selecao=materia&codMat=69128>> Acesso em: 10 jul. 2012.
- SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais. *Revista Âmbito Jurídico*, n. 84, 2011. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 18 jun. 2012.
- SOUTO, Márcio André de Souza. *O processo civil e a reforma constitucional do Poder Judiciário*. 2010. 47 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2010.